

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

8

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P5b281887a29549fc3fe6def6ae004518K15511

Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Legislativo

Autor: Graziela Krise Hoffmann

Enviada por: Graziela Krise
Hoffmann (GrazielaHoffmann)

Descrição: Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos
Municipais na página oficial do Município de Canela.

Data de Envio: 09/05/2025 16:39:59

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do
sistema SAPL para esta proposição.

Graziela Krise Hoffmann



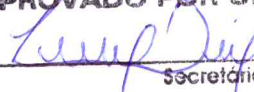
Câmara de Vereadores de Canela
Protocolo nº: 230
Recebido às: 16:44
Dia: 09 / maio / 25
Servidor: jfr
Assinatura: jfr



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Projeto de Lei Legislativo Nº 8/2025

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 02/06/25
APROVADO POR UNANIMIDADE


Secretário
Canela, 09 de maio de 2025.

Ao Exm. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois
Canela – RS

Senhor Presidente,

A vereadora Graziela Hoffmann, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 134 e art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e inciso XIV do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei anexo, o qual:

"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela."

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência e a publicidade das informações relativas aos Conselhos Municipais de Canela, garantindo à população o amplo acesso aos dados sobre a composição, contatos, reuniões e deliberações destes importantes órgãos de participação popular.

Os Conselhos Municipais são instrumentos essenciais de participação democrática, constituindo espaços privilegiados de diálogo entre o poder público e a sociedade civil. Estes





órgãos colegiados desempenham papel fundamental na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas, bem como no controle social da gestão pública municipal.

Contudo, observa-se que muitos cidadãos desconhecem a existência, a composição e o funcionamento destes Conselhos, o que dificulta a efetiva participação popular nos processos deliberativos e o acompanhamento de suas atividades. A disponibilização destas informações em canal de fácil acesso visa, portanto, fortalecer a democracia participativa no município.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, princípio este reproduzido na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município de Canela. Além disso, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, determinando que é dever do Estado garantir o acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão.

Vale ressaltar que a implementação da medida proposta não acarretará custos significativos aos cofres públicos, uma vez que o Município já dispõe de sítio eletrônico oficial, sendo necessária apenas a inclusão das informações concernentes aos Conselhos Municipais. Ademais, a proposta estabelece a necessária observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na divulgação das informações.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar lei municipal de conteúdo similar (Lei nº 8.668/2021 do Município de Marília), reconheceu a constitucionalidade da norma que determina a divulgação de dados dos Conselhos Municipais em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, considerando que tal medida apenas consagra o princípio da publicidade, não configurando ingerência na administração pública municipal. O único ponto considerado inconstitucional pelo TJSP foi a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, aspecto que foi cuidadosamente evitado na presente proposta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.668, de 27 de abril de 2021, do Município de Marília, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, de informações dos Conselhos Municipais. Vício de iniciativa – inoccorrência . Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei,

inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei nº 8.668, de 27 de abril de 2021, do Município de Marília. Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, e 47, XIV, da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 20961097620228260000 SP 2096109-76 .2022.8.26.0000, Relator.: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2022)

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, contando com seu apoio para a aprovação desta importante medida em favor da transparência pública e do fortalecimento da democracia participativa em nosso município.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº . DE 09 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela.”

Art. 1º O Município deverá disponibilizar em sua página oficial da Internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I** - nome dos Conselhos Municipais;
- II** - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- III** - dados para contato com o conselho, número de telefone, e-mail e endereço;
- IV** - calendário contendo as datas, horários e local onde ocorrem as reuniões;
- V** - atas das reuniões e normas aprovadas;



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

VI - arquivos contendo regimentos internos e quaisquer outros documentos produzidos, bem como os respectivos pareceres técnicos e documentos de interesse público;

VII - informações sobre o processo de formação dos Conselhos Municipais, quando aplicável.

Art. 2º A divulgação de dados deverá ser feita com estrita observância da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º As informações relativas aos Conselhos Municipais deverão ser organizadas visando o fácil acesso e compreensão pelos cidadãos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 09 de maio de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
GRAZIELA KRISE HOFFMANN
Data: 09/05/2025 16:37:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Graziela Hoffmann

Vereadora - PDT



PARECER JURÍDICO Nº 44/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLL 008/2025

Autoria: Vereadora Graziela Hoffmann

Projeto de Lei Legislativo: "Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela".

Senhores Vereadores,

O presente projeto, de iniciativa e autoria da Vereadora Graziela Hoffmann, visa, em resumo, instituir transparência e informações dos Conselhos Municipais na página oficial do Município.

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por membro da Câmara Municipal, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que versa:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

O vereador pode apresentar projetos de lei, desde que não interfira ou desrespeite as matérias do Art. 61, §1º, da CF/88, o qual transcrevo abaixo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Dito isto, é preciso afastar uma frase “popular”, de que Vereador não pode apresentar projeto de lei que dê despesas ao Poder Executivo.

O que fica vedado ao Vereador é legislar sobre estrutura administrativa (criação de cargos), regime jurídico dos servidores públicos e atribuição de seus órgãos.

O controle de resultados de políticas públicas e acompanhamento público e social do atingimento de diretrizes, objetivos e metas traçadas em programas governamentais, aparece na (recente) Emenda Constitucional nº 109, promulgada em 21 de março de 2021, que, ao alterar a redação do § 16 do art. 37 da Constituição Federal, assim dispôs:

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (NR)

Apenas a divulgação desses dados, o que, embora possa gerar algumas despesas administrativas, não pode ser considerado como uma nova atribuição à Administração e suas Secretarias Municipais.

A proposição, nos termos propostos, não exige nova mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo

administrativo. Sendo assim, não invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, restando preservado o princípio da separação de poderes, razão pela qual verifica-se viável juridicamente seu objeto.

Importante observar, neste sentido, entendimento consolidado pelo TJRS acerca da constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao do PLL 08/2025, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. LEI Nº 6.696/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Lei Municipal nº 6.696/2023, do Município de Alegrete/RS, que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete e dá outras providências. 2. Em que pese a lei obargada estabeleça sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local destacado, das informações atinentes às escolas públicas municipais, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município. 3. Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e reproduzido pelo artigo 19, "caput", da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085789816, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 15-03-2024).

Pelo exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei Leg. nº 008/2025**, sendo que este Parecer é meramente opinativo, não estando as Comissões ou Vereadores obrigados a seguirem ou concordarem.


JERÔNIMO TERRA ROLIM

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/RS 70.491



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer N°: _____

COMISSÃO: CDES

PLO N° _____ PLLN° 08 VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 05/05/2025 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Declarar Cole

Emenda n°.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não
Emenda n°.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Após a lotação

Leandro Galvão da Silva

Graziela Krise Hoffmann
Presidente

Antônio Carlos dos Santos

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANFLA

Parecer N°: 44

COMISSÃO: CCJR

PLO N° _____ PLLN° 08 VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 05/05/2016 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Relator Lucas
aguarda parecer jurídico 21/05

Emenda n°:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda n°:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Arto à votação

José Valdecir de Abreu
José Valdecir de Abreu

Lucas de Azevedo Dias
Presidente

Rodrigo Rodrigues
Rodrigo Rodrigues

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 44

COMISSÃO: COFT

PLO Nº _____ PLLNº 08 VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 09/05/2006 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Relator Joni Wulff
Aguardando Orientação Técnica Auto

Emenda nº.:

Data:

Entregue () sim () não

Emenda nº.:

Data:

Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto à votação.

Medim Jone Wulff

Roberto Mauro Grulke
Presidente

Adir José De Nardi Junior

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relator Antônio Carlos dos Santos

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2025

Autoria: Graziela Krise Hoffmann

I - Relatório.

O vereador Antônio Carlos dos Santos, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, de autoria da vereadora Graziela Krise Hoffmann, sobre **“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela.”**.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência e a publicidade das informações relativas aos Conselhos Municipais de Canela, garantindo à população o amplo acesso aos dados sobre a composição, contatos, reuniões e deliberações destes importantes órgãos de participação popular.

Os Conselhos Municipais são instrumentos essenciais de participação democrática, constituindo espaços privilegiados de diálogo entre o poder público e a sociedade civil. Estes órgãos colegiados desempenham papel fundamental na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas, bem como no controle social da gestão pública municipal.

Contudo, observa-se que muitos cidadãos desconhecem a existência, a composição e o funcionamento destes Conselhos, o que dificulta a efetiva participação popular nos processos deliberativos e o acompanhamento de suas atividades. A disponibilização destas informações em canal de fácil acesso visa, portanto, fortalecer a democracia participativa no município.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, princípio este reproduzido na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município de Canela. Além disso, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, determinando que é dever do Estado garantir o acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão.

Vale ressaltar que a implementação da medida proposta não acarretará custos significativos aos cofres públicos, uma vez que o Município já dispõe de sítio eletrônico oficial, sendo necessária apenas a inclusão das informações concernentes aos Conselhos Municipais. Ademais, a proposta estabelece a necessária observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na divulgação das informações.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar lei municipal de conteúdo similar (Lei nº 8.668/2021 do Município de Marília), reconheceu a constitucionalidade da norma que determina a divulgação de dados dos Conselhos Municipais em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, considerando que tal medida apenas consagra o princípio da publicidade, não configurando ingerência na administração pública municipal. O único ponto considerado inconstitucional pelo TJSP foi a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, aspecto que foi cuidadosamente evitado na presente proposta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.668, de 27 de abril de 2021, do Município de Marília, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, de informações dos Conselhos Municipais. Vício de iniciativa - inocorrência. Desrespeito ao princípio da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: **Lucas de Azevedo Dias**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2025.

Autoria: **Graziela Krise Hoffmann**

I. Relatório

O vereador que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, de autoria da Vereadora Graziela Krise Hoffmann, que ***“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela.”***.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

O Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, de autoria da vereadora Graziela Hoffmann, dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela. A proposta tem como objetivo ampliar a transparência e o acesso à informação, fortalecendo a participação cidadã e o controle social sobre as políticas públicas municipais.

A proposição determina que o site institucional da Prefeitura disponibilize, de forma clara e acessível, informações como: nome dos conselhos, composição (titulares e suplentes), contatos, calendário de reuniões, atas, regimentos internos e demais documentos de interesse público. A divulgação deverá respeitar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Do ponto de vista do parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara, existe viabilidade para a tramitação do projeto. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não interfere na estrutura administrativa, não cria cargos nem altera o regime jurídico de servidores, respeitando os limites do art. 61, §1º da Constituição Federal.

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37 da CF/88) e com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

II - Do Dispositivo

O Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025 fortalece a transparência e a participação cidadã ao exigir a divulgação de informações dos Conselhos Municipais no site oficial da Prefeitura. A proposta é juridicamente viável, respeita a separação dos poderes e os princípios constitucionais e legais de acesso à informação.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o relator se manifesta favorável ao presente, pelo atendimento da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

COMISSÃO ORÇAMENTOS FINANÇAS E TRIBUTOS

Relator Merlin Jone Wulff

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2025
Autoria: VEREADORA GRAZIELA HOFFMANN

I - Relatório.

O vereador **Merlin Jone Wulff**, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, de autoria da vereadora Graziela Hoffmann, que **"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela."**

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência e a publicidade das informações relativas aos Conselhos Municipais de Canela, garantindo à população o amplo acesso aos dados sobre a composição, contatos, reuniões e deliberações destes importantes órgãos de participação popular. Os Conselhos Municipais são instrumentos essenciais de participação democrática, constituindo espaços privilegiados de diálogo entre o poder público e a sociedade civil. Estes órgãos colegiados desempenham papel fundamental na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas, bem como no controle social da gestão pública municipal. Contudo, observa-se que muitos cidadãos desconhecem a existência, a composição e o funcionamento destes Conselhos, o que dificulta a efetiva participação popular nos processos deliberativos e o acompanhamento de suas atividades. A disponibilização destas informações em canal de fácil acesso visa, portanto, fortalecer a democracia participativa no município. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, princípio este reproduzido na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município de Canela. Além disso, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, determinando que é dever do Estado garantir o acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão. Vale ressaltar que a implementação da medida proposta não acarretará custos significativos aos cofres públicos, uma vez que o Município já dispõe de sítio eletrônico oficial, sendo necessária apenas a inclusão das informações concernentes aos



Conselhos Municipais. Ademais, a proposta estabelece a necessária observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na divulgação das informações. Importante destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar lei municipal de conteúdo similar (Lei nº 8.668/2021 do Município de Marília), reconheceu a constitucionalidade da norma que determina a divulgação de dados dos Conselhos Municipais em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, considerando que tal medida apenas consagra o princípio da publicidade, não configurando ingerência na administração pública municipal. O único ponto considerado inconstitucional pelo TJSP foi a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, aspecto que foi cuidadosamente evitado na presente proposta. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 8.668, de 27 de abril de 2021, do Município de Marília, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, de informações dos Conselhos Municipais. Vício de iniciativa – inocorrência. Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei nº 8.668, de 27 de abril de 2021, do Município de Marília. Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, e 47, XIV, da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 20961097620228260000 SP 2096109-76 .2022.8.26.0000, Relator.: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2022) Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, contando com seu apoio para a aprovação desta importante medida em favor da transparência pública e do fortalecimento da democracia participativa em nosso município. **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº , DE 09 DE MAIO DE 2025.** "Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela." Art. 1º O Município deverá disponibilizar em sua página oficial da Internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais: I - nome dos Conselhos Municipais; II - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa; III - dados para contato com o conselho, número de telefone, e-mail e endereço; IV - calendário contendo as datas, horários e local onde ocorrem as reuniões; V - atas das reuniões e normas aprovadas; VI - arquivos contendo regimentos internos e quaisquer outros documentos produzidos, bem como os respectivos pareceres técnicos e documentos de interesse público; VII - informações sobre o processo de formação dos Conselhos Municipais, quando aplicável. Art. 2º A divulgação de dados deverá ser feita com estrita observância da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 3º As informações relativas aos Conselhos Municipais deverão ser organizadas visando o fácil acesso e compreensão pelos cidadãos. Art. 4º O



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Canela, 09 de maio de 2025.

Graziela Hoffmann Vereadora - PDT

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

O parecer jurídico é favorável

II - Do Voto.

Sou favorável ao Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela.

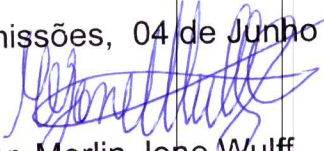
A proposta fortalece a transparência e a participação popular, facilitando o acesso da população às informações sobre a composição, reuniões e deliberações dos Conselhos, sem gerar custos significativos ao Município. A iniciativa está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e com a Lei de Acesso à Informação, respeitando também a Lei Geral de Proteção de Dados.

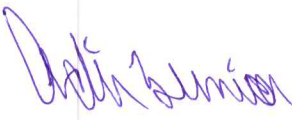
Por reconhecer o interesse público e democrático da medida, **voto pela aprovação**

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Merlin Jone Wulff, relator deste, se manifesta favorável ao presente.

Sala das Comissões, 04 de Junho de 2025.


Ver. Merlin Jone Wulff
Relator
Membro - COFT



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

ATA ORDINÁRIA 17/2025
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

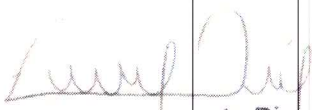
Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores José Valdecir de Abreu, Lucas de Azevedo Dias, Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues, na condição de membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ("CCJ-R"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLC 06/2024 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências."** Os membros desta Comissão solicitaram a presença da Vereadora Graziela Krise Hoffmann, a fim de prestar esclarecimentos quanto às emendas apresentadas pela comissão CDES.

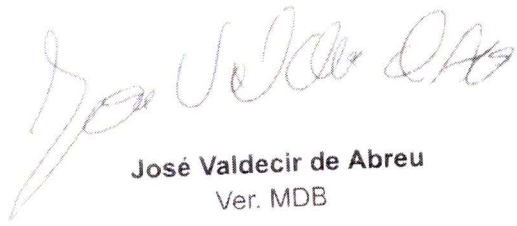
PLL 08/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela."** Após o parecer favorável entregue pelo vereador Antônio Carlos dos Santos, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

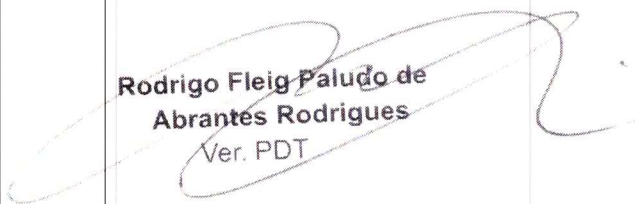
PDL 01/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CANELENSE À CIRO CRISTÓVÃO DIAS."** Após o parecer favorável entregue pela vereadora Graziela Krise Hoffmann, bem como o voto dos demais membros, acompanhando a relatora, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

VETO 01/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025."** Restou recebida por esta Comissão a proposição legislativa, sendo designado como relator o Vereador Lucas Dias. O projeto será, oportunamente, submetido à apreciação desta Comissão nos termos regimentais. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Lucas de Azevedo Dias

Presidente
Ver. PSDB


José Valdecir de Abreu
Ver. MDB


Rodrigo Fleig Paludo de
Abrantes Rodrigues
Ver. PDT



ATA ORDINÁRIA 17/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Roberto Mauro Grulke, Adir José De Nardi Júnior e Merlin Jone Wulff, na condição de membros da Comissão de Orçamentos, Finanças e Tributação ("COFT"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 10/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico para o Município de Canela/RS."** Após o parecer favorável entregue pelo vereador Roberto Mauro Grulke, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 33/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela."** Os membros desta Comissão participaram da reunião agendada para o dia 5 de junho de 2025, às 13h30, com representantes da Associação dos Taxistas, após deliberar acerca da matéria em questão.

PLO 34/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a Permissão de Uso à Empresa Uniserra Distribuidora de Bebidas – Ltda., do Bem Público Imóvel Pertencente ao Município sob a Matrícula nº 4.554 do Registro de Imóveis, e dá outras providências."** Os membros desta Comissão deliberaram por aguardar a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) quanto à análise do processo administrativo referente à empresa mencionada.

PLL 08/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município de Canela."** Após o parecer favorável entregue pelo vereador Merlin Jone Wulff, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

[Handwritten signatures]



CÂMARA
DE ALTRADORES DE CANELA

PDL 01/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **“CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CANELENSE À CIRO CRISTÓVÃO DIAS.”**. Os membros desta Comissão aguardam que seja anexada aos autos do Projeto a certidão de nascimento do cidadão. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Roberto Mauro Grulke

Presidente

Ver. MDB

Adir José De Nardi Júnior

Ver. PSDB

Merlín Jone Wulff

Ver. PSD



ATA ORDINÁRIA 15/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Graziela Hoffmann, Leandro Gralha e Antônio Carlos dos Santos, na condição de membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social ("CDES"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 30/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratações Temporárias em Caráter Emergencial para Atender Função Pública."** Após o parecer favorável entregue pelo vereador Antônio Carlos dos Santos, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 32/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratações Temporárias em Caráter Emergencial para Atender Função Pública."** Após o parecer favorável entregue pela Vereadora Graziela Krise Hoffmann, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 33/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual 'Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela.'" Os membros desta comissão solicitaram a presença de um representante da Associação de Taxistas de Canela, para deliberar acerca da matéria**

PLC 04/2024 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Adita a Tabela II – Planta Genérica de Valores Imobiliários – valor de m² por Logradouro, do Anexo I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal."** Os membros desta Comissão aguardam o retorno do ofício anteriormente encaminhado ao Poder Executivo, para fins de prosseguimento da análise da matéria.

PLC 06/2024 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências."** Após o parecer favorável entregue pelo Vereador Leandro Gralha da Silva, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 03/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Cria Cargo no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei**



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que "Estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências." Após o parecer favorável entregue pela Vereadora Graziela Krise Hoffmann, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 04/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Cria Cargo no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que "Estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências."** Após o parecer favorável entregue pelo Vereador Leandro Gralha da Silva, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLL 08/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências."** Após o parecer favorável entregue pelo Vereador Antônio Carlos dos Santos, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.
Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Graziela Hoffmann
Presidente
Ver. PDT


Antônio Carlos dos Santos
Ver. MDB


Leandro Gralha da Silva
Ver. MDB